

**NOTA TÉCNICA DA ABRAMPA: sobre a desnecessidade de liquidação prévia do julgado para o ajuizamento de ação que objetive o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva<sup>1</sup>**

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA, entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na Rua Araguari, 1795, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-111, cumprindo os seus objetivos institucionais, vem, por meio da presente **Nota Técnica**, apresentar o seu posicionamento quanto ao **Tema 1.169**, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sugerindo que a tese seja solucionada para concretizar a **prestação jurisdicional** com a **máxima efetividade**, considerado o impacto do julgamento aos litígios que envolvam o dano ambiental e os reflexos aos direitos individuais homogêneos.

**Sumário:** **1.** Breve síntese dos processos submetidos ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1.169). **2.** Impactos do Tema 1.169 nos processos que tutelam direitos individuais homogêneos nas ações coletivas de natureza ambiental. **2.1.** Prescindibilidade de prévia liquidação da sentença a depender do caso concreto. **2.1.1.** Conceito de liquidação. **2.1.2.** Princípios incidentes na liquidação e na execução das sentenças coletivas: princípio da fungibilidade das formas da liquidação, tutela efetiva, economia processual e duração razoável do processo. **3.** Conclusão.

---

<sup>1</sup> Nota técnica de autoria da ABRAMPA, elaborada sob a coordenação de Alexandre Gaio (MPPR), com a participação do promotor de justiça Hermes Zaneti Júnior (MPES), dos procuradores de justiça Sávio Bittencourt (MPRJ) e Ana Maria Moreira Marchesan (MPRS) e da equipe jurídica do projeto ABRAMPA pelo Clima, por meio das advogadas Vivian Maria Pereira Ferreira (OAB/SP 313.405), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e Raquel Frazão Rosner (OAB/SP nº 464.689).

## 1. BREVE SÍNTESE DOS PROCESSOS SUBMETIDOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.169)

Decisão transitada em julgado em **mandado de segurança coletivo**<sup>2</sup> assegurou aos inativos do IBGE a percepção de gratificação na mesma proporção concedida genericamente aos servidores da ativa e não estendida aos pensionistas e aposentados. O dispositivo da sentença julgou procedente a ação para:

(...) determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE, na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006.

Com isso, o título judicial formado a partir da concessão da segurança coletiva deu origem a duas modalidades distintas de cumprimento ou execução de sentença que reconhecem direitos individuais homogêneos: **(i) a execução coletiva dos direitos individuais homogêneos**, sem liquidação, para determinar o cumprimento de obrigação de fazer (tutela mandamental) já efetivada em relação ao IBGE, que, no âmbito de sua própria competência, cumpriu a decisão incorporando o pagamento das parcelas por determinação judicial aos aposentados e pensionistas; e **(ii) a cobrança, mediante processo de execução**, a partir do título judicial formado quanto aos valores vencidos após a impetração da segurança (tutela condenatória).

Relativamente às execuções individuais das verbas em atraso (tutela condenatória), vencidas desde a impetração até a data de incorporação das diferenças de GDIBGE aos contracheques dos recorrentes, a Oitava Turma do TRF da 2ª Região determinou a sua extinção, por entender pela **indispensabilidade de processo de liquidação previamente ao cumprimento de sentença**. Tal decisão motivou a interposição dos Recursos Especiais<sup>3</sup>, admitidos pelo tribunal de origem como representativos da seguinte controvérsia a ser dirimida:

Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto

---

<sup>2</sup> Mandado de Segurança nº 2009.51.01.002254-6, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE.

<sup>3</sup> REsp nº 1978629/RJ, REsp nº 1985037/RJ e REsp nº 1985491/RJ.

ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

A Corte Superior dessa C. Corte, por unanimidade, afetou os processos ao rito dos recursos repetitivos, decidindo, por maioria, pela suspensão nacional das demandas que versem sobre a matéria.

Embora essa C. Corte tenha firme entendimento para afastar a liquidação prévia do título judicial nos casos em que seja viável, desde logo, a execução da sentença condenatória, a submissão dos casos ao rito dos recursos repetitivos apresenta-se relevante para uniformizar, com força vinculante, o entendimento sobre a controvérsia posta e evitar divergências jurisprudenciais em juízos e tribunais inferiores.

## **2. IMPACTOS DO TEMA 1.169 NOS PROCESSOS QUE TUTELAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NAS AÇÕES COLETIVAS DE NATUREZA AMBIENTAL**

A depender da tese adotada, o julgamento dos casos afetados ao rito dos recursos repetitivos sob o Tema 1.169 impactará a efetividade dos processos coletivos, com sérios riscos de violação aos princípios da duração razoável do processo, da instrumentalidade das formas, do acesso à justiça e da tutela efetiva (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal).

Relativamente às **ações coletivas de natureza ambiental**, que centralizam direitos indisponíveis, eventual entendimento que estabeleça a **imprescindibilidade da liquidação prévia** poderá trazer graves prejuízos ao direito fundamental à proteção de um meio ambiente equilibrado e aos direitos individuais homogêneos dos atingidos pelo dano ambiental.

As ações que tenham por objetivo prevenir o dano ambiental, ou mesmo reparar o dano que atinge direitos individuais homogêneos, por tutelarem direitos fundamentais<sup>4</sup>,

---

<sup>4</sup>“Na caracterização da jusfundamentalidade, a doutrina e jurisprudência brasileiras são pacíficas no sentido de **reconhecer o direito ao meio ambiente como integrante do rol ou catálogo dos direitos e garantias fundamentais da CF/1988, não obstante o art. 225 estar situado fora do Título II do diploma constitucional**. É, portanto, a partir de uma leitura "material" do seu conteúdo e das relações que mantém com os demais valores constitucionais fundamentais que o direito ao meio ambiente alcança o status de direito fundamental. A **configuração da sua fundamentalidade resulta da sua identificação com os valores que compõem o conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado**

devem **assegurar a prestação jurisdicional do modo mais eficiente possível**, à altura dos bens jurídicos envolvidos, com a **máxima efetividade**.

Nesse contexto, lembrando que a Constituição Federal garante a todos a duração razoável dos processos e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII), incluída a liquidação e a execução da sentença, com a satisfação decorrente da primazia da tutela de mérito (art. 4º, CPC), não há espaço para tornar o processo ainda mais lento e oneroso para as partes envolvidas.

O dano ambiental evidencia natureza multidimensional por afetar direitos difusos e individuais homogêneos, de modo que o evento causador do dano poderá, além de impactar difusamente a coletividade, vitimar um grupo específico, fato que permitirá a tutela coletiva dos direitos atingidos. Assim, há evidente interferência entre as pretensões defendidas em juízo, sejam elas difusas, coletivas ou individuais homogêneas, decorrentes de origem comum, identificando-se diversas dimensões de dano ambiental. A título de exemplo, os desastres ambientais, tais como o de Brumadinho, apresentam essa dupla faceta, pois seus efeitos são trágicos para toda a sociedade, mas ainda atingem certamente um determinado grupo e especificamente determinados indivíduos, a exemplo das vítimas fatais e seus familiares.

Esse caráter *multidimensional* e *multifacetário* do dano ambiental que afeta ao mesmo tempo o *macrobem* e o *microbem ambiental*, com uma pluralidade de consequências jurídicas nas esferas administrativa, cível e criminal, atingindo grupos de pessoas e indivíduos, é bem reconhecido na prática dos Tribunais brasileiros, com destaque para as Cortes Superiores e para a nossa melhor doutrina. A partir de um ato ilícito nascem ou podem nascer pretensões para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, face à múltipla incidência do direito ambiental no fato jurídico que deu origem à responsabilização.

Nesse exato sentido:

O dano ambiental é, por natureza, multidimensional. Como referido pelo Ministro Herman Benjamin do STJ, o dano ambiental “é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados)”. Não por outra razão, fala-se hoje de dano geracional, tendo por premissa a dilação no tempo (para o futuro) de determinados danos ecológicos, na medida em que impactam

---

**de Direito brasileiro**”. [grifos nossos]. FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 313.

os interesses e direitos das gerações futuras. O fato de o bem jurídico ecológico ser composto ou congregar os interesses e direitos de toda a coletividade simboliza tal amplitude, devendo-se computar no seu cálculo também os interesses (e direitos?) das futuras gerações e mesmo dos animais não humanos e da Natureza como um todo, como referido na passagem citada. Um desastre ambiental como o de Brumadinho (2019) envolve tal magnitude de danos, de sorte que é possível identificar a violação tanto a direitos individuais (patrimoniais e morais) quanto às três categorias de direitos e interesses coletivos em sentido amplo (patrimoniais e morais) consagradas no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos)<sup>5</sup>.

Vale transcrever julgado desse C. Superior Tribunal de Justiça que muito bem abordou a complexidade e a abrangência da reparação de prejuízos decorrentes de dano ambiental:

Administrativo. Ação civil pública. Interdependência causal. Possibilidade de violação simultânea a mais de uma espécie de interesse coletivo. Direitos difusos e individuais homogêneos. Relevante interesse social. Legitimidade. 1. Conforme se observa no acórdão recorrido, o caso dos autos ultrapassa a órbita dos direitos patrimoniais da população diretamente afetada e atinge interesses metaindividuais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida saudável. 2. É um erro acreditar que uma mesma situação fática não possa resultar em violação a interesses difusos, coletivos e individuais simultaneamente. A separação, ou melhor, a categorização dos interesses coletivos lato sensu em três espécies diferentes é apenas metodológica. 3. No mundo fenomenológico as relações causais estão tão intimamente ligadas que um único fato pode gerar consequências de diversas ordens, de modo que é possível que dele advenham interesses múltiplos. É o caso, por exemplo, de um acidente ecológico que resulta em danos difusos ao meio ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos aos moradores da região. 4. Ademais, ainda que o caso presente tratasse unicamente de direitos individuais homogêneos disponíveis, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que se autorize o manejo de ação civil pública pelo agravado. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.154.747/ SP, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.04.2010)

Ressalte-se que, sempre que possível, em nome da adequada prestação jurisdicional, da duração razoável e da efetividade do processo, **deve-se prestigiar a**

---

<sup>5</sup> FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 729.

**sentença condenatória líquida, exatamente como determina a Recomendação nº 76 do CNJ<sup>6</sup>.**

Para superar os entraves gerados pela sentença condenatória ilíquida - com base na experiência recente de desastres ambientais, como o do Rio Doce, de Mariana e Brumadinho, que revelou a extrema dificuldade para a satisfação da tutela de direitos individuais homogêneos já reconhecidos na sentença condenatória - o Ministério Público de Minas Gerais tem-se utilizado de técnicas a fim de definir parâmetros do valor de reparação já no processo de conhecimento, isto é, **antes da sentença condenatória**, celebrando acordos coletivos que prevejam o arbitramento do valor indenizatório a ser dividido entre os indivíduos lesados.<sup>7</sup>

O Superior Tribunal de Justiça recentemente considerou líquido o valor de um acordo firmado em Brumadinho, permitindo a execução direta, ainda que fora do âmbito do procedimento estabelecido no acordo, justamente por privilegiar o titular do direito individual na obtenção da reparação diretamente pelo Poder Judiciário.

No julgamento do Resp. 2.059.781/RJ, a Terceira Turma do STJ decidiu que as vítimas do evento danoso do rompimento da barragem de Brumadinho possuem legitimidade para executar individualmente o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado por ente público que verse sobre direitos individuais homogêneos.

O TAC foi firmado entre a Defensoria Pública de Minas Gerais e a empresa Vale S/A, tendo a empresa se comprometido a indenizar extrajudicialmente as vítimas da tragédia, mediante um procedimento extrajudicial intermediado pela Defensoria Pública.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, defendeu a legitimidade dos indivíduos para executar individualmente o termo firmado por ente público que verse sobre direitos individuais homogêneos. Apontou que, segundo o próprio TAC firmado, haveria duas obrigações: “obrigação de fazer, consistente em viabilizar a realização de acordos extrajudiciais entre a VALE S.A. e as vítimas do evento danoso, e obrigação de pagar, consistente no pagamento de indenização às referidas vítimas”.

---

<sup>6</sup> Art. 7º Recomendar que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado.

<sup>7</sup> Após serem acionados os níveis 2 e 3 de emergência na Barragem Sul Superior da Mina Gongo Soco (Barão do Cocais/MG) e na Barragem B3 e B4 da Mina Mar Azul (Nova Lima/MG).

A relatora destacou que, quando o ato negocial envolve direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, os legitimados são os órgãos públicos. Por outro lado, no caso de direitos individuais homogêneos, não há impedimento para que os próprios lesados executem o título extrajudicial individualmente. Ao firmar o TAC, a empresa reconhece o dever de pagar e conseqüentemente autoriza o ajuizamento da ação individual para receber os valores devidos, judicialmente executáveis como título extrajudicial diretamente pelo atingido, sem passar pela Defensoria Pública.

Para o STJ, a finalidade protetiva do microsistema do processo coletivo autoriza a legitimidade direta dos indivíduos para executar individualmente o TAC firmado por ente público na tutela dos direitos individuais homogêneos.

Assim, idealmente, sempre que houver viabilidade, as sentenças condenatórias ou acordos em casos dessa monta devem apresentar-se líquidos ou ao menos ditarem os critérios para embasamento das indenizações.

Não em outro sentido aponta a norma modelo do Código Ibero-americano de Processos Coletivos:

Art. 22.

Sentencia de condena.

En caso de procedencia del pedido, la condena podrá ser genérica y fijará la responsabilidad del demandado por los daños causados así como el deber de indemnizar.

Par. 1º. Siempre que fuere posible, *el juez determinará en la propia sentencia colectiva el monto de la indemnización individual debida a cada miembro del grupo.*

Par. 2º - Cuando el valor de los daños individuales sufridos por los miembros del grupo fuere uniforme, prevalentemente uniforme o pudiere ser reducido a una fórmula matemática, *la sentencia colectiva indicará el valor o la fórmula de cálculo de la indemnización individual.*

Par. 3º - El miembro del grupo que no esté de acuerdo con el monto de la indemnización individual o la fórmula para su cálculo establecidos en la sentencia colectiva, podrá deducir una pretensión individual de liquidación.

Dessa forma, os casos de dano ambiental com reflexos de caráter individual demandam soluções eficientes e criativas que evitem o obstáculo à célere e eficiente prestação jurisdicional, fato que deve ser contemplado no julgamento em exame, **evitando-se a inflexibilidade ou o estabelecimento de regras absolutas quanto à imprescindibilidade de liquidação da sentença proferida em demanda coletiva.**

Adicionalmente, também é muito importante lembrar, para a definição da tese a ser adotada no Tema 1.169, que as mudanças climáticas já são uma realidade. Além de produzirem impactos graves em ecossistemas, na fauna, na flora e no bem-estar humano, as mudanças climáticas ainda são responsáveis por **potencializar o aumento na frequência e intensidade de eventos climáticos extremos**, como ondas de calor, secas prolongadas, incêndios florestais, tempestades intensas e precipitação pesada.

Eventos climáticos extremos são aqueles que afetam o cotidiano de uma comunidade, causando perdas humanas, materiais, culturais, danos ao meio ambiente e risco à saúde. São, ao mesmo tempo, eventos **físicos e sociais**<sup>8</sup>, que resultam em séria interrupção no funcionamento normal de uma comunidade ou sociedade, afetando seu cotidiano<sup>9</sup>.

No Brasil, nas áreas urbanas periféricas e de maior vulnerabilidade socioeconômica, crianças, especialmente pobres e negras, são as mais afetadas pela maior intensidade e ocorrência de eventos extremos de inundações e deslizamentos de terra, resultante das alterações no sistema de regulação do clima e suas condições hidrológicas<sup>10</sup>.

Evidentemente, os eventos climáticos extremos resultam na perda irreversível de biodiversidade, de vidas humanas e causam enormes danos patrimoniais, atingindo não apenas **bens jurídicos difusos**, mas também **direitos individuais homogêneos**. Com a intensificação dos eventos climáticos extremos, é de suma importância que tal contexto seja contemplado na tese que definirá sobre a prescindibilidade ou não da prévia liquidação da sentença condenatória, lembrando que qualquer medida que dificulte a execução do título judicial deve ser rechaçada.

Dessa forma, embora os processos submetidos ao rito dos recursos repetitivos decorram de conflito em que se discute a execução de parcelas pecuniárias devidas a servidores públicos, é muito importante atentar que o julgamento do Tema 1.169 impactará os processos coletivos como um todo, inclusive os casos de dano ambiental, de

---

<sup>8</sup> Disponível pelo link: <https://www.fsp.usp.br/sustentarea/2023/09/16/o-que-sao-eventos-climaticos-extremos-e-o-que-podemos-fazer-a-respeito/#:~:text=Eventos%20clim%C3%A1ticos%20extremos%20s%C3%A3o%20aqueles,tempo%20%20eventos%20f%C3%ADsicos%20e%20sociais>.

<sup>9</sup> Disponível pelo link <https://climaesaude.icict.fiocruz.br/eventos-extremos-0>

<sup>10</sup> BARBARULO, Ângela; HARTUNG, Pedro. “Legal policy brief: o direito das crianças e dos adolescentes a natureza e a um ambiente saudável”. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <[https://criancaenatureza.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Legal\\_Policy\\_Brief\\_Natureza.pdf](https://criancaenatureza.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Legal_Policy_Brief_Natureza.pdf)>

forma que se deve considerar, no momento da decisão, as repercussões a tais casos e à garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## **2.1. Prescindibilidade de prévia liquidação da sentença a depender do caso concreto**

De plano, deve prevalecer, no julgamento do Tema 1.169, a tese segundo a qual é possível a execução ou o cumprimento de sentença proferida em processo coletivo, independentemente de prévia liquidação do julgado, a depender da análise dos elementos constantes do processo, de modo a afastar qualquer entendimento que determine, de forma absoluta e imponderada, a imprescindibilidade da liquidação prévia à execução. É evidente que só será possível a execução do título judicial, sem liquidação prévia, quando não houver prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo o juízo competente, de acordo com as especificidades do caso concreto, definir e revelar o modo adequado de proceder. **Tal entendimento é o único compatível com o ordenamento jurídico para atender aos princípios da efetividade do processo e do acesso à justiça, corolários do devido processo legal.**

### **2.1.1. Conceito de liquidação**

Para a completa definição da norma jurídica individualizada que certifique o direito do credor a uma prestação (fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagamento de quantia), a sentença deve conter pronunciamento sobre: (i) o *an debeat* (existência da dívida); (ii) o *cui debeat* (a quem é devido); (iii) o *quis debeat* (quem deve); (iv) o *quid debeat* (o que é devido); (v) nos casos em que o objeto da prestação é suscetível de quantificação, o *quantum debeat* (a quantidade devida)<sup>11</sup>. Por outro lado, caso não contenha algum dos pronunciamentos mencionados, a sentença será ilíquida e deverá ser integrada por meio de liquidação.

Significa dizer que a liquidação da sentença tem como objetivo “*integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução*”<sup>12</sup>, isto é, trata-se de “*(...) atividade judicial cognitiva pela qual*

---

<sup>11</sup> Zavascki, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2003, v. 8, p. 338.

<sup>12</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. São Paulo: JusPodIVM, 2023, v. 4, p. 548

*se busca complementar a norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução*<sup>13</sup>.

Ademais, o conceito de liquidação deve ser complementado pela disciplina do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece que “**quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença**”, isto é, conforme o ordenamento atualmente vigente, o conceito de liquidação já não contempla a elaboração de cálculos aritméticos por perito judicial ou órgão auxiliar do Poder Judiciário.

A sentença líquida ou facilmente integrável por simples cálculos, informações ou documentos, é um direito do réu porque ele tem interesse em saber o quanto deve pagar: “Não se pode negar ao réu o direito de livrar-se de uma obrigação, realizando seu pagamento”<sup>14</sup>.

É um dever do juiz porque sempre que possível e em benefício da efetividade da tutela e do acesso à justiça, corroborados pelo princípio da primazia do julgamento do mérito, incluída a atividade satisfativa, deve ele decidir de forma líquida ou fornecer critérios claros que permitam a facilitação da individuação da norma concreta e forneçam liquidez ao título executivo.

Por outro lado, em nome da efetividade do processo e da duração razoável do processo, sempre que possível, as sentenças nas ações coletivas, inclusive no caso de direitos individuais homogêneos, deverão ser líquidas. É o que determina a Recomendação nº 76 do CNJ:

Art. 7º Recomendar que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado.

Havendo a necessidade de liquidação, admitem-se três técnicas: “a) liquidação-fase: regra geral; b) liquidação-processo autônomo: liquidação individual de sentença relativa a direitos individuais homogêneos; c) liquidação-incidente: possível, sem qualquer peculiaridade, na execução coletiva”.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> Ibidem, p. 548

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, São Paulo: JusPodIVM, 2020, vol. 2, p. 436.

<sup>15</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. São Paulo: JusPodIVM, 2023, v. 4, p. 548, p. 553

Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr apontam a existência de relação de subsidiariedade entre as liquidações fase, processo e incidente, justamente na conversão da liquidação de tutelas específicas em tutelas condenatórias:

Além da *liquidação como fase* e da subsistência, em situações especiais, do *processo de liquidação*, remanesce também, no atual regramento, a *liquidação incidental*, assim entendida aquela que ocorre como incidente processual da execução.

A liquidação incidental é possível, por exemplo, na execução para a entrega de coisa ou de obrigação de fazer ou de não fazer, se, inviabilizado ou inútil o cumprimento da prestação específica, o objeto da execução é convertido em prestação pecuniária (CPC, art. 809, § 2º; art. 816, p. único; art. 823, p. único).<sup>16</sup>

Posto isso, vale dizer que a liquidação da sentença condenatória genérica deverá apurar a titularidade e o valor do crédito, por arbitramento ou pelo procedimento comum. Todavia, a liquidação poderá ser dispensada **“quando a identificação dos beneficiários não for complexa, já tiver sido realizada ao longo da fase de conhecimento e os valores decorrerem de meros cálculos aritméticos.”**<sup>17</sup>

Ademais, ainda que de modo geral a sentença de procedência na ação coletiva que trate da reparação a direitos individuais homogêneos costume ser genérica, conforme determina o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor<sup>18</sup>,

O mais correto é pensar que isso é apenas uma regra: **existem casos em que o juiz pode determinar um valor mínimo de indenização, não havendo de regra liquidação se a parte se conformar; existem casos em que o juiz poderá especificar uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido; existem casos em que se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, estas já venham determinadas na sentença para todos. Em todos esses casos a sentença será genérica, mas apta à execução.** [grifos nossos]<sup>19</sup>

Assim, há de se concluir que não são poucos os casos nos quais a sentença condenatória permite a sua execução imediata, mostrando-se descabida e violadora do devido processo legal a instauração de prévia liquidação. A solução, portanto, depende do exame do processo caso a caso, de modo que a demanda que dependa de análise

---

<sup>16</sup> Ibidem, p. 552

<sup>17</sup> Ibidem, página 555

<sup>18</sup> Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

<sup>19</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. São Paulo: JusPodIVM, 2023, v. 4, p. 554

complexa receba tratamento compatível com a sua complexidade, ao passo que, casos que dependam unicamente de informações quanto à titularidade e ao valor do crédito tenham esses dados confrontados no próprio cumprimento de decisão. Aliás, do ponto de vista pragmático, muito comumente os desafios que venham a ocorrer em sede de liquidação poderão ser dirimidos na execução ou no cumprimento de sentença por meio da impugnação ofertada pelo executado.

É firme a jurisprudência dessa C. Corte para reconhecer a viabilidade da execução individual de título judicial formado na ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a identificação do beneficiário:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TEMA 482 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de liquidação individual de sentença coletiva, que visa ao recebimento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança. 2. **É viável a execução de julgado proferido em Ação Civil Pública quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor exequendo por meros cálculos aritméticos.** 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Diversamente do que defendem o agravante, o STJ, ao julgar o REsp 1.247.150/PR no regime dos recursos especiais repetitivos, não concluiu ser necessária a prévia instauração de liquidação de sentença prolatada em ação civil pública, tendo a Corte decidido, na ocasião, apenas acerca do descabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73. 5. "A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou de b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla (...). Quanto à delimitação do débito, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (art. 475-J, do CPC/73; 509, § 2º, do CPC/15)" (REsp 1.798.280/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2020). 6. Agravo interno no recurso especial não provido. [grifos nossos] (AgInt no REsp n. 1.777.929/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE, QUANDO HÁ A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR

**CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES.** 1. Quanto à necessidade de liquidação prévia do título executivo, **a jurisprudência do STJ, em hipóteses semelhantes à presente, "tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do *quantum debeatur* por meros cálculos aritméticos, mesmos que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor**, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos." 2. Agravo interno não provido. [grifos nossos] (AgInt no REsp n. 1.907.179/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/8/2021)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.** 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. Precedentes: AgInt no REsp 1.852.013/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/3/2021 e AgInt no REsp 1.885.603/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2021. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.905.298/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 5/5/2021.)

Portanto, a liquidação prévia da sentença coletiva só deverá ser obrigatória nos casos em que se mostrar inviável a execução direta, e não em todo e qualquer caso, indistintamente.

### **2.1.2. Princípios incidentes na liquidação e na execução das sentenças coletivas: princípio da fungibilidade das formas da liquidação, da tutela efetiva, da economia processual e da duração razoável do processo**

Diversos dos princípios que regem o processo devem ser lembrados na análise do tema ora debatido, especialmente os princípios decorrentes do devido processo legal aplicáveis ao presente caso, como a instrumentalidade das formas, a tutela efetiva, o acesso à justiça, a fungibilidade e adequação das formas de liquidação, a economia processual, inclusive na redução dos custos e volume de processos repetitivos para o Poder Judiciário, e a duração razoável do processo.

É importante lembrar que o processo, seja ele de cunho cognitivo, seja ele de índole satisfativa, é o instrumento ou a ferramenta existente para a obtenção da tutela jurisdicional e, como corolário do devido processo legal, deve adaptar-se às peculiaridades do conflito posto em disputa. Relativamente à liquidação e à execução da sentença, para atender às suas especificidades, caberá ao juiz adaptá-los a fim de extrair-lhe a máxima efetividade:

Importa esclarecer, por fim, que nada obsta ao juiz, na fase de cumprimento da sentença, alterar a espécie de liquidação determinada no título judicial, visando a atender, de forma mais efetiva, as peculiaridades da demanda.<sup>20</sup>

O processo é a técnica utilizada para alcançar a efetivação do direito material, de modo que, a garantia da primazia do direito material, sob a perspectiva da instrumentalidade das formas, determina que o julgador atenda às especificidades da demanda. No caso das ações ambientais:

A LACP, nesse sentido, possui uma dupla natureza (material e processual) uma vez que, para além de regulamentar novos instrumentos e técnicas processuais coletivas ao longo do seu texto, consagra também novos direitos sob a perspectiva material, inclusive trazendo um “rol exemplificativo” de direitos coletivos no seu art. 1º. Tudo isso também seguiu forte tendência de assegurar a primazia do direito material em detrimento do instrumento, sob a matriz normativa do princípio da instrumentalidade das formas. Não se pode olvidar, da mesma forma, a relevância dos instrumentos processuais coletivos, em especial a ação popular (que, a partir da CF/1988, passou a ter como seu objeto também a proteção ambiental) e a ação civil pública (em vista da legitimidade das associações ambientalistas prevista no art. 5º, V, da Lei 7.347/85), para potencializar a participação da sociedade na tutela e na promoção da qualidade ambiental, ampliando as bases democráticas da proteção jurídica do meio ambiente<sup>21</sup>.

Tal entendimento foi adotado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Recurso Especial nº 657.476-MS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu o dever de adequação para garantia da efetividade do procedimento de liquidação, com fundamento no princípio da fungibilidade das formas de liquidação:

---

<sup>20</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Art. 509. In.: José Rogério Cruz e Tucci. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017.

<sup>21</sup> FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 200

As formas de liquidação de sentença não ficam ao talante do juiz, pois fazem parte do devido processo legal e, como tal, são de ordem pública. **As formas de liquidação especificadas na sentença cognitiva não transitam em julgado, razão pela qual, aplica-se, na hipótese de vício de inadequação da espécie de liquidação, o chamado princípio da fungibilidade das formas de liquidação, segundo o qual a fixação do *quantum debeatur* deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exequendo.** A coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Trata-se da aplicação do **princípio da máxima utilidade dos atos processuais**, decorrente do **princípio da efetividade e da adequação**,<sup>22</sup> que busca evitar prejuízos ao processo, “visto que, em caso contrário, a solução seria de todo indesejável, qual seja a de se reconhecer a invalidade da sentença condenatória genérica que, por equívoco, tivesse determinado forma de liquidação inadequada para a situação concreta”.<sup>23</sup>

Logo, cabe à situação concreta determinar a modalidade de liquidação mais adequada ao caso, em obediência ao princípio da efetividade e da adequação e, em última análise, ao devido processo legal.

Também os princípios do **acesso à justiça** e da **razoável duração do processo** merecem ser ressaltados. Trata-se de garantias fundamentais expressas na Constituição Federal de 1988, que visam à proteção judicial efetiva, a fim de proporcionar maior justiça na solução dos conflitos.

O artigo 4º do Código de Processo Civil explicita que a duração razoável do processo se estende à **atividade satisfativa**, revelando a preocupação com a demora no seu encerramento, de maneira que o processo deve buscar a **melhor solução**, aliada à **economia processual, à economia de tempo e de despesas**. Evidentemente, tais enunciados se relacionam com a **efetividade do processo**:

(...) O que o princípio quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes (o que, aliás, vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se extrai do caput do art. 37 da CF e do “princípio da eficiência” lá previsto expressamente), sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos. Por isso

---

<sup>22</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Art. 509. In.: *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, p. 1.316.

<sup>23</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Art. 509. In.: José Rogério Cruz e Tucci. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017.

mesmo, não há por que recusar referir-se a essa faceta do dispositivo constitucional em exame como “princípio da eficiência da atividade jurisdicional”. Até porque eventual celeridade não pode comprometer outras garantias do processo – contraditório, ampla defesa, publicidade e motivação, apenas para citar algumas bem marcantes – e que demandam, por suas próprias características, tempo necessário para concretizarem-se. Tampouco pode comprometer a organização judiciária também imposta desde o modelo constitucional.<sup>24</sup>

No que toca aos processos coletivos que versem sobre a reparação a direitos individuais homogêneos decorrentes do dano ambiental, as premissas efetividade e duração razoável apresentam-se como elementos de máxima importância: o provimento jurisdicional deve ser útil e temporalmente adequado, dada a **fundamentalidade do direito envolvido** e a **característica instrumental do processo**. Portanto, o prestígio à sentença condenatória líquida ou à sentença facilmente integrada por meio do processo de execução se assenta em pilares constitucionais.

Nesse contexto, em nome de princípios de estatura constitucional, deve-se assegurar a tais casos a **prestação jurisdicional do modo mais eficiente possível**, poupando o exequente de desperdícios de tempo e dinheiro em uma liquidação ineficaz e desnecessária.

Além de tais considerações, do ponto de vista mais amplo, a economia processual implica o dever de gasto proporcional e necessário de tempo e dinheiro da máquina pública na prestação jurisdicional. Ao obrigar a liquidação individual em todos os casos teríamos o deletério efeito do aumento do número de processos e de custos de tramitação processual para o sistema de justiça, com impacto no orçamento e na duração excessiva desses processos e de outros que restariam pendentes enquanto não ultimadas as milhares de liquidações individuais que decorressem de condenações genéricas.

Assim, a melhor solução para a controvérsia instaurada pelo Tema 1.169 reside na ponderação entre a efetividade da prestação jurisdicional, que inclui o acesso à justiça e a duração razoável do processo, e o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem descuidar da economia processual e da satisfação dos titulares de direitos.

Nesse passo, enunciar, de forma generalizada, que sempre a liquidação do título judicial deva preceder o cumprimento da sentença condenatória, significa contrariar princípios constitucionais do direito processual.

---

<sup>24</sup> Bueno, Cassio S. Manual de direito processual civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2023, p. 33.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, defende-se que o julgamento do Tema 1.169 deve refletir a repercussão da tese nas execuções para a tutela de direitos individuais homogêneos decorrentes de dano ambiental, considerando a sensibilidade da matéria e os direitos fundamentais em jogo. Para tanto, deve-se ponderar a necessidade do cumprimento da efetividade da prestação jurisdicional. Assim, a ABRAMPA propõe que prevaleça a seguinte tese: **“A liquidação prévia individual ou coletiva do julgado NÃO é requisito indispensável para o ajuizamento de ação que objetive o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, cabendo a decisão de prosseguimento da execução ao Magistrado, com base nos elementos concretos trazidos aos autos e na efetividade da prestação jurisdicional”.**

**Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2024**

**Alexandre Gaio**  
**Presidente da ABRAMPA**